



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

PL 1685/2017

PROJETO DE LEI N.º
(Da Senhora Deputada TELMA RUFINO)

L I D O
Em, 08 / 08 / 17
Secretaria Legislativa

**Dá nova redação aos dispositivos que
especifica da Lei n.º 5.483, de 21 de maio
de 2015.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O § 2º do art. º da Lei n.º 5.483, de 21 de maio de 2015 terá a seguinte redação:

"Art. 2º (...).

§ 1º (...).

§ 2º É vedada a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes, na publicidade da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, que contenham cores diferentes daquelas utilizadas na bandeira do Distrito Federal, bem como elementos capazes de vincular, de maneira direta, a identidade visual governamental a pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 5.483, de 21 de maio de 2015 terá a seguinte redação:

"Art. 4º Na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens, serão adotadas as cores da bandeira do Distrito Federal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública do Distrito Federal, na forma do Art. 19 da Lei Orgânica, se rege, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público.

A cada renovação de titular de mandato ou início de nova gestão tem se assistido à modificação das cores institucionais, como forma de caracterização da gestão inaugurada.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1685 / 2017
Folha N° 01 / 10.

| | |
|------------------------|-----------------|
| SECRETARIA LEGISLATIVA | |
| Recebi em | 08/08/17 as 15h |
| Assinatura | Matrícula |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

A alteração, no entanto, fere o princípio da impessoalidade, porque indica a cor daquela gestão (e, por consequência, do mandatário ou do gestor), diferenciando-a, pois, das que a antecederam, ofendendo a moralidade, porque essa indicação se dá à custa do erário, além de contrariar a natureza republicana do Estado, não sendo razoável que o erário suporte essa modificação. De igual sorte, não se cultiva a transparência, porquanto a modificação das cores se estriba em atos discricionários e não se indicam as razões de interesse público que fundamentaram a decisão administrativa. A eficiência é maculada pela utilização de dinheiro e da força de trabalho sem razões de interesse público que a amparem.

São estas as razões, eminentes pares, que submeto a presente proposição para depois de discutida e aprovada, ser levada à sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

de 2017.

Deputada TELMA RUFINO
PROS

Setor Protocolo Legislativo

TR Nº 1685/2017

Folha Nº 02 de 10.



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.685/17 que “Dá nova redação aos dispositivos que especifica da Lei nº 5.483, de 21 de maio de 2015”.

Autoria: Deputado(a) Telma Rufino (PROS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “d”).

Em 09/08/17



RITA DE CÁSSIA SOUZA

Matrícula 13.226

Secretaria Legislativa Substituta

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1685 / 2017
Fha Nº 03 09.10.



LEI Nº 5.483, DE 21 DE MAIO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas de uniformização no uso de imagens, símbolos e identidade visual do Distrito Federal, nos equipamentos e bens públicos, nos impressos e na publicidade governamentais e nos sítios oficiais dos órgãos e entidades distritais, no âmbito de qualquer dos Poderes.

Art. 2º O uso de imagens, logomarcas, símbolos ou denominações, em equipamentos públicos e campanhas publicitárias da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecem aos princípios de eficiência, moralidade e impessoalidade, não podendo caracterizar promoção de pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.

§ 1º É vedada a publicidade governamental que extrapole o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º É vedada a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes, na publicidade da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, que contenham elementos capazes de vincular, de maneira direta, a identidade visual governamental a pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.

Art. 3º Na criação de outros símbolos, além da bandeira, do hino e do brasão, observa-se o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens, prefere-se a adoção das cores legais do Distrito Federal, na forma do que dispuser a legislação em vigor.

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, não são adotados outros símbolos senão o brasão e o logotipo já criados, nas cores oficiais do Distrito Federal.

§ 2º São vedados a elaboração, a confecção, a impressão e o uso em bens, equipamentos, impressos e quaisquer outros meios de divulgação oficial do Distrito Federal, de símbolos que não sejam os oficialmente autorizados pela legislação, ressalvados os logotipos das entidades da administração indireta que não violem os preceitos dessa Lei.

Art. 5º A elaboração e a confecção dos símbolos, imagens, logotipos e denominações que violem os princípios de eficiência, moralidade e impessoalidade com o uso de dinheiro público acarretam ao agente responsável o dever de ressarcimento, na forma da legislação de regência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5.483 / 2015
Folha Nº 024 / 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º É dever da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal zelar pelo cumprimento dessa Lei, efetuando o uso de impressos e elementos de identidade visual, de forma a cumpri-la dentro dos limites orçamentários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1 ano após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/5/2015.